



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012330-84.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado ANGELITA AURORA MADEIRA, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da parte ré e deram provimento em parte ao recurso da parte autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. A parte autora alega que a parte ré promoveu descontos de contribuição associativa em seu benefício previdenciário sem autorização. Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação, determinando a devolução em dobro dos valores descontados e fixando indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. (i) A questão em discussão consiste na majoração do valor da indenização por danos morais pleiteada pela parte autora. (ii) A regularidade da filiação e dos descontos, bem como a ausência de danos morais, alegada pela parte ré.

III. Razões de Decidir

3. O recurso da parte ré não foi conhecido por ausência de preparo, configurando deserção.

4. O recurso da parte autora foi parcialmente acolhido, majorando-se o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, com base em precedentes da Câmara e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do recurso da parte ré e dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora.

Tese de julgamento: 1. A deserção do recurso por ausência de preparo impede seu conhecimento. 2. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando precedentes em casos similares.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 8º e § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369, Rel. Des. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 01/06/2020.

TJSP, Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297, Rel. Des. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2020.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de pags. 102/106, que julgou procedente a pretensão inicial, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente ação aforada por ANGELITA AURORA MADEIRA para o fim de reconhecer que o autor não se filiou, associou, contratou ou autorizou a requerida MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS a proceder descontos da “Contribuição MASTER PREV”, devendo devolver os valores efetivamente descontados no dobro, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir do desconto e juros de mora um por cento ao mês, a partir da citação.

Outrossim, condeno a requerida a indenizar a autora pelos danos morais em valor que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor a ser corrigido pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de um por cento ao mês a partir desta decisão.

A requerida arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com fundamento no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. ”

Inconformada, a parte autora pretende a majoração do valor da indenização por danos morais e que a verba de sucumbência seja arbitrada por equidade e em valor não inferior à tabela da OAB.

A parte ré, a seu turno, recorre e argumenta com a regularidade da filiação pela autora e dos descontos e ausência de danos morais. Subsidiariamente, pede a redução do valor fixado.

Recursos tempestivos, com contrarrazões e com pedido de justiça gratuita pela parte ré.

Preparo para o recurso da parte autora dispensado, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita.

O pedido de justiça gratuita feito pela parte ré foi indeferido, com anotação de prazo para realização do preparo.

Foi certificado o decurso do prazo para realização do preparo.

É o relatório.

Passo ao voto.

DO RECURSO DA RÉ. NÃO CONHECIMENTO POR

AUSÊNCIA DE PREPARO.

Quanto ao recurso da parte ré, não foi realizado o preparo no prazo adicional especialmente deferido para essa finalidade, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Sem o preparo, ocorre a deserção do recurso.

Não é o caso de concessão de novo prazo para complementação do preparo, pois já foi deferido o prazo adicional de 5 dias para o pagamento.

Como a parte ré, sem justa causa, deixou de comprovar o recolhimento do preparo, após o indeferimento do benefício da justiça gratuita, impõe-se reconhecer desde logo a deserção do recurso.

A consequência da deserção é não conhecer do recurso.

DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

O recurso da parte autora comporta parcial acolhimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora alega, em síntese, que a parte ré promoveu descontos de contribuição associativa em seu benefício previdenciário, sem sua autorização.

DO VALOR DOS DANOS MORAIS.

O valor da indenização deve ser arbitrado de modo a compensar a vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como visando à punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam, tudo à luz da prudência e razoabilidade, levando em consideração a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido.

Esta C. Câmara, em casos similares ao presente, envolvendo associação de objeto social símile ao da ora recorrida, assim decidiu:

“Assim, é de se concluir que a quantia de R\$ 5.000,00 bem indeniza o prejuízo da autora sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara”. (TJSP. Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369. Des. Relator: J.B. PAULA LIMA. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 01/06/2020).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO. Autora alegou ter sofrido descontos indevidos no respectivo benefício previdenciário. Sentença de procedência, com a fixação dos danos morais em R\$10.000,00. Irresignação da requerida. Acolhimento parcial para reduzir a indenização para o importe de R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara de Direito Privado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP. Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297. Des. Relator: SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 28/05/2020).

À vista dos precedentes, tem-se como justa indenização no valor de R\$ 5.000,00, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto.

DO CRITÉRIO PARA ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Não é o caso de arbitramento dos honorários por equidade, porque não se aplica a este caso concreto o disposto no § 8.º do art. 85 do CPC, *in verbis*: “*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*”.

Assim ocorre porque o pressuposto para o arbitramento dos honorários por equidade é ser inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, que o valor da causa seja muito baixo, situações que não se verificam no presente caso.

Por isso, fica mantido o critério utilizado na sentença para arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso da parte ré e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para majorar o valor da indenização por danos morais para **R\$ 5.000,00** (*cinco mil reais*).

Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os *honorários advocatícios de sucumbência* devidos pela parte ré para R\$ 2.000,00 (*dois mil reais*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator